

AUTÓGRAFO Nº. 001-2017

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 001-2017.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento industrial, econômico e social do município de Ronda Alta, cria o programa de desenvolvimento industrial, econômico e social e dá outras providências.

O Vereador Vitor Roque Cavazini, Presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1° A política de incentivo ao desenvolvimento industrial, econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3° Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - concessão de direito real de uso de imóveis para a instalação ou ampliação, nos termos da Lei 8.666/93;

II - empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;



III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de

construção e outros similares;

VI - cessão de uso de bens e equipamentos;

VII - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISS;

VIII - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será

outorgada por lei autorizativa específica, mediante a respectiva justificativa e amparo

legal.

Art. 4° Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos

seguintes princípios e condições:

I - no caso de concessão de direito real de uso de imóvel, sempre mediante

processo de licitação ou dispensa/inexigibilidade, com cláusula de resolução ou

reversão, se a empresa não se instalar e entrar em pleno funcionamento na forma

do projeto aprovado e atividade fim, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um)

ano, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 1 (um) ano, contado do

início de seu funcionamento;

II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de

equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição

deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por

cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em

função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluquel do imóvel destinado à instalação da indústria,

o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do

contrato de locação;

IV - o reembolso das despesas, quando autorizadas, com consumo de água, energia

elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder,

mensalmente, ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);



V - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa no limite de até 40 (quarenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI - o fornecimento, cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria, por prazo determinado, máximo de até 1 (um) ano;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria:
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial:
- c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.
- § 1º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão darse-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.
- § 2° As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente. Cessará automaticamente o benefício quando verificada a redução de empregos, sem justificativa plausível, aceita pelo Conselho de Desenvolvimento do Município, nas hipóteses em que já tenha a empresa esgotado o prazo a que se enquadrou, comparado com aquele de exigência imediatamente anterior de funcionários e seu respectivo prazo.
- § 3° No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta lei.
- Art. 5° Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:



- I cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda,
 Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias e negativas trabalhistas;
- e) FGTS;
- IV projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio, quando for o caso e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- V projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;
- VI certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o
 Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I valor inicial de investimento;
- II área necessária para sua instalação;
- III absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV efetivo aproveitamento de matéria-prima e mão de obra existente no Município;
- V viabilidade de funcionamento regular;
- VI produção inicial estimada;



VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6° O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 5°, inciso VI, parágrafo único e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7° O Poder Executivo, após as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico/Industrial e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8° Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9° A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal do proprietário, da obrigação de indenizar.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado,



assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma

do art. 8°.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior

número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-

prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos,

no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em

geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em

relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos

produtores agropecuários, incentivos para instalação ou ampliação de aviários,

pocilgas, bacia leiteira, estábulos e açudes.

Art. 14. Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar

requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do

talão de produtor rural; bem como, comprovar estar rigorosamente em dia para com

a Fazenda Municipal, Federal e Estadual, Certidões Negativas Judiciais e

Trabalhistas.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial,

Econômico e Social - PROMDESES, com o objetivo de apoiar, através dos

incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e

pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do

Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão

de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de

produção agropecuária.

Art. 16. Constituem recursos do PROMDESES:



I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

 II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 17. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PROMDESES.

Art. 18. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais da Indústria e Comércio e da Fazenda, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo e Administração.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, Econômico e Social, composto por um representante titular e um suplente, integrantes das Secretarias Municipais da Industria e Comércio, Fazenda e Planejamento, Governo e Administração, Agricultura e Meio Ambiente, e das entidades representativas ACIRA e STR, sendo que o representante da Secretaria da Indústria e Comércio o presidirá. Cabe ao Conselho definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico Industrial e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.



Art. 21. Os incentivos fiscais previstos no art. 4°, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ronda Alta, 25 de janeiro 2017.

Vitor Roque Cavazini Presidente

Praça Mose Missio, s/n – centro – CEP – 99.670-000 – Fone/Fax: (0xx54)3364-1085 Email: camara@rondaalta.rs.gov.br